



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0604063-39 (PJE)
– CLASSE 11533 – CURITIBA – PARANÁ**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : OSMAR JOSÉ SERRAGLIO
ADVOGADOS : LEANDRO SOUZA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON MIGUEL PETRIV
ADVOGADOS : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR E OUTROS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO. POSSE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 216 DO CÓDIGO ELEITORAL. *FUMUS BONI IURIS*. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A teor do art. 216 do Código Eleitoral, “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.
2. Se, enquanto não decidido o recurso contra expedição de diploma, permite-se o livre exercício do mandato, descabe, com maior razão, admitir tutela provisória de urgência visando impedir o desempenho do cargo eletivo por candidato que teve seu registro deferido com trânsito em julgado.
3. Liminar indeferida.

DECISÃO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma, com pedido liminar, ajuizado por Osmar José Serraglio (primeiro suplente de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2018 por sua coligação) visando obstar a posse de Emerson Miguel Petriv (eleito pela mesma aliança partidária), haja vista inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, nos termos dos arts. 262 do Código Eleitoral¹ e 1º, I, b e e, 1, da LC 64/90².

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura; [...]

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

Aduz, de início, ser inequívoco que o requerido sofrera cassação de seu mandato de vereador da Câmara Municipal de Londrina/PR por grave infração ético-disciplinar em maio de 2017.

Sustenta que, em 13/9/2018, por uma manobra fraudulenta e em afronta ao devido processo legal, a decretação da perda de seu mandato foi suspensa liminarmente pelo TJ/PR, nos autos do Agravo Interno 0037.101-26, o que ensejou o deferimento de seu registro.

Alega que, em 4/10/2018, portanto, antes da eleição, obteve-se *decisum* favorável na Reclamação 1.747.903-1, a qual suspendeu a liminar concedida no AI 0037.101-26, restabelecendo a inelegibilidade da alínea *b*.

Por outro vértice, indica que, em 15/10/2018, o TJ/PR desproveu recurso do recorrido, mantendo condenação pelo crime de denunciação caluniosa (art. 339 do CP³), que é crime contra a administração pública.

Por esses fundamentos, entende configurado o *fumus boni iuris*.

No que toca ao *periculum in mora*, assevera que o art. 311 do CPC/2015⁴ estabelece ser possível a concessão de tutela de evidência, independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a exordial estiver instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [...]

³ Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

⁴ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar, nos termos do art. 311 do CPC/2015, ainda que prescindida do perigo da demora, exige a presença da plausibilidade do direito invocado, o que, ao menos em juízo perfunctório, não ocorre na espécie.

Com efeito, o art. 216 do Código Eleitoral é cristalino ao estabelecer que, “enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”.

Desse modo, se, enquanto não decidido o recurso contra expedição de diploma, o diplomado pode exercer livremente o mandato, descabe, com maior razão, admitir tutela provisória de urgência visando impedir o desempenho do cargo eletivo por candidato que teve seu registro deferido mediante decisão transitada em julgado.

Entender de forma diversa significaria criar nova etapa processual entre o registro de candidatura e a diplomação.

Veja-se, ainda, precedente desta Corte envolvendo situação análoga:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A concessão de tutela antecipada em sede de AIME, antes da apresentação de defesa, impossibilitando a posse da impugnada no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. [...]

(RMS 8032-45/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º/2/2011)
(sem destaque no original)

A tutela provisória de urgência, portanto, é manifestamente incabível.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.



MINISTRO JORGE MUSSI
Relator